

PARECER N.º 5/PP/2016-P

CONCLUSÕES

1. O direito de retenção obedece aos requisitos previstos no número 3 do artigo 101.º do EOA e alínea c) do número 1 do artigo 755.º do Código Civil.

2. Verificados que sejam tais requisitos, a Requerente pode exercer o direito de retenção sobre o valor que o Cliente tem a receber do IGFEJ, apenas para garantir pagamento de honorários, não podendo, contudo, a Requerente proceder à compensação de valores para, dessa forma, obter o pagamento.

Exposição dos Factos

A (...), Sociedade de Advogados, RL, representada pela Sra. Dra. (...), Advogada, titular da cédula profissional n.º (...), dirigiu-se a este Conselho Regional solicitando a emissão de parecer relativo à faculdade prevista no n.º 3 do EOA.

Para tanto alega o seguinte:

- O Cliente contratou os serviços da Sociedade Requerente a 03 de Setembro de 2014;
- no âmbito da prestação de serviços foi emitido um primeiro pedido de provisão, que o Cliente pagou;
- Após, foram prestados os serviços jurídicos pretendidos e remetidas duas notas de despesas e honorários no valor global de 124,54€ que o Cliente não pagou;
- As notas de despesas e honorários foram enviadas para o Cliente, cumprindo todas as formalidades necessárias, tais como o integral descritivo dos serviços prestados;
- Uma vez que o Cliente não pagou os 124,54€ supra referidos é intenção da Sociedade Requerente lançar mão da faculdade de retenção do valor de 156,00€ que o Cliente tem a receber do IGFEJ referente a uma restituição dos valores pagos em excesso no processo judicial, com a devolução àquele do montante em excesso de 31,46€;
- É entendimento da Sociedade Requerente que se encontram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 755.º n.º 1 alínea c) do Código Civil e artigo 101.º n.º 3 do EOA;

- Termina a referir que o Cliente estava perfeitamente inteirado dos valores cobrados a título de honorários e despesas pela Requerente com vista ao processo judicial de Revisão de Sentença Estrangeira, cujo pedido foi julgado procedente.

Tratando-se inegavelmente de questão de carácter profissional, tem este Conselho Regional competência para emitir parecer [(alínea f) do n.º 1 do art. 54º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA)].

Vejamos,

A questão levantada prende-se com o direito de retenção, matéria que se encontra regulada no n.º 3 do artigo 101.º do EOA e, em termos gerais, nos artigos 754.º e seguintes do Código Civil.

Sobre o direito de retenção o Conselho Regional já teve oportunidade de se pronunciar por diversas vezes, sendo diversa a jurisprudência produzida.

Ora, o número 3 do artigo 101.º do EOA preceitua que:

O advogado, apresentada a nota de honorários e despesas, goza do direito de retenção sobre os valores, objetos ou documentos referidos no número anterior, para garantia do pagamento dos honorários e reembolso das despesas que lhe sejam devidos pelo cliente, a menos que os valores, objetos ou documentos em causa sejam necessários para prova do direito do cliente ou que a sua retenção cause, a este, prejuízos irreparáveis.

Por sua vez, a alínea c) do número 1 do artigo 755.º do Código Civil dispõe que goza ainda do direito de retenção:

O mandatário, sobre as coisas que lhe tiverem sido entregues para execução do mandato, pelo crédito resultante da sua actividade.

Do exposto resulta que o direito de retenção pode ser exercido legitimamente pelo advogado nas seguintes situações:

- a) Após a apresentação da nota de honorários e despesas;
- b) Se incidir sobre valores, objectos e documentos do Cliente;
- c) Se os valores, objectos ou documentos não forem necessários para prova do direito do Cliente;
- d) Se a sua retenção não causar prejuízos irreparáveis ao Cliente.

Da exposição apresentada resulta que a Requerente apresentou ao cliente a nota de despesas e honorários. Sendo certo que o Cliente até estaria perfeitamente inteirado dos valores cobrados a título de honorários e despesas pela Requerente com vista ao processo judicial por aquela acompanhado.

Além disso, em face dos diminutos valores em causa não parece resultar, nem um prejuízo irreparável, nem que o valor a reter é necessário para o cliente exercer o seu direito.

Assim, em face da informação fornecida, é incontroverso que a Requerente goza do direito de retenção sobre o valor que o Cliente tem a receber do IGFEJ. De referir, apenas, que se trata de um direito de retenção e não de compensação, pelo que o mesmo deverá ser exercido sobre a totalidade do valor recebido do IGFEJ. Dito de outro modo, não poderá a Requerente pretender pagar-se com o valor objecto do direito de retenção, por compensação.

Em conclusão:

1. O direito de retenção obedece aos requisitos previstos no número 3 do artigo 101.º do EOA e alínea c) do número 1 do artigo 755.º do Código Civil.

2. Verificados que sejam tais requisitos, a Requerente pode exercer o direito de retenção sobre o valor que o Cliente tem a receber do IGFEJ, apenas para garantir pagamento de honorários, não podendo, contudo, a Requerente proceder à compensação de valores para, dessa forma, obter o pagamento.

Este, s.m.o. o m/ Parecer

Porto, 20 de Janeiro de 2016

O Relator,

João Martins Costa